



AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

AUTOS Nº 0000219-21.2020.8.16.0089 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: GRUPO MANACÁ

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL (“ADMINISTRADORA JUDICIAL”, “ADMINISTRADORA” OU SIMPLEMENTE “AJ”), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista e contador, nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ**, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar-se nos termos a seguir.

1. DAS PETIÇÕES APRESENTADAS APÓS A MANIFESTAÇÃO DE SEQ. 29641

Em observância ao que dispõe o art. 3º da Portaria 38/2021 deste Juízo, passamos a emitir parecer a respeito das petições e demais atos processuais relevantes praticados no feito após a manifestação de seq. 29641:

1.1. SEQ. 29646: Certidão da Serventia atestando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.2. SEQ. 29726: Em petição acostada no seq. 29726.1, as recuperandas informam ter celebrado com **Arivaldo Eidam**, *instrumento particular de compromisso de compra e venda de cana-de-açúcar - N. 005/2022*, vinculado ao *contrato particular de arrendamento de imóvel rural para fins de exploração agrícola (CTT 007/2022)*.





Enfatizam que mencionados instrumentos tem como objetivo formalizar a compra e venda de cana-de-açúcar cultivada pelos referidos vendedores nas terras arrendadas pelas recuperandas referente às safras de 2024/25, 2025/26, 2026/27, 2027/28, 2028/29 e 2029/30.

A vista de tais fatos, pugnam pela homologação dos contratos celebrados visando a efetiva execução do plano de recuperação judicial, sobretudo porque a renda decorrente de tal arrendamento será utilizada em suas atividades primárias. Juntaram documentos nos seqs. 29726.2/29726.3.

Pois bem.

O plano de recuperação judicial das devedoras (seq. 1124.4), já homologado por este juízo, prevê em seu item 5.2.4, denominado "*Outros Meios de Recuperação da Empresa*", os seguintes termos:

Em conformidade com a legislação pertinente a cada situação em específico, o GRUPO CLARION-MANACÁ, através de seus sócios, poderá utilizar-se dos referidos meios adicionais dos quais dentre outros poderão ainda ocorrer durante o período de recuperação:

- Aumento de capital social, trespasse ou arrendamento de estabelecimento, total ou parcial, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados ou para terceiros.

Além disso, o modificativo do plano de recuperação judicial, acostado no seq. 9638.3, também submetido ao conclave assemblear, prevê que:

As propostas e condições apresentadas neste MPRJ passam a vigorar em substituição as propostas e condições apresentadas no Plano de Recuperação originalmente protocolado no processo de Recuperação Judicial do GRUPO CLARION e seus modificativos anteriores.

As propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos.

Da leitura atenta do modificativo do plano de recuperação judicial, infere-se ***não*** existir qualquer disposição contrária ao que restara estabelecido originariamente no item 5.2.4 do PRJ apresentado no seq. 1124.4, de sorte que, "*as propostas e demais condições, bem como todos os demais aspectos do Plano de Recuperação Judicial não abordados no presente MPRJ, permanecem inalterados e plenamente válidos*" (seq. 9638.3).





Assim sendo, (a) uma vez vislumbrada a possibilidade de celebração de contratos de arrendamento mercantil como forma de equalizar os ativos das empresas, sempre buscando o efetivo soerguimento de suas atividades comerciais, fim precípua do processo de recuperação judicial, e (b) considerando que restou comprovada a efetiva celebração de contrato de arrendamento mercantil com o terceiro Arivaldo Eidam, que contribuirá de maneira significativa com o aumento de capital das empresas recuperandas (seqs. 29726.2/29726.3), **não nos opomos** a homologação dos respectivos contratos celebrados.

Com efeito, tendo em vista a necessidade de efetiva fiscalização das atividades comerciais desenvolvidas pelas recuperandas no período em que ainda permanecem em recuperação judicial (art. 22, II, "a", da LRF), sugerimos que as contas referentes aos instrumentos contratuais acostados nos seqs. 29726.2/29726.3 sejam oportunamente auditadas por esta Administradora Judicial.

1.3. SEQ. 29746: Juntada de substabelecimento. **Nada a se pronunciar.**

1.4. SEQ. 29763: Certidão da Serventia atestando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.5. SEQ. 29776: Pedido de sucessão processual do credor **JOÃO APARECIDO DE SOUZA** e habilitação dos herdeiros Fabio Junior de Melo Souza, Fabiane Tainara Melo de Souza, Gabriel Fernando Melo de Souza e Daniele Aparecida Pereira de Souza.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 29776.7 - fls. 2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Fabio Junior de Melo Souza, Fabiane Tainara Melo de Souza, Gabriel Fernando Melo de Souza e Daniele Aparecida Pereira de Souza, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.6. SEQ. 29777: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE** e habilitação dos herdeiros Alexandra Maria da Silva de





Andrade, Michele Rodrigues de Andrade, Rafael Rodrigues de Andrade, Carlos Alexandre Silva de Andrade e Thais Leticia da Silva Andrade.

Pois bem.

Nada obstante o documento acostado no seq. 29777.8 ateste que o credor JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE é pessoa falecida, não foi acostado aos autos a sua certidão de óbito, o que impede a verificação da qualidade de herdeiro dos peticionantes de seq. 29777.1.

Em razão disso, para que seja possível a emissão de parecer sobre a pleiteada sucessão processual, sugerimos a intimação do procurador subscritor da petição de seq. 29777.1 para que, em prazo a ser assinalado por V. Excelência, promova a juntada de certidão de óbito do *de cujus* JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE ANDRADE.

1.7. SEQ. 29848: Certidão da Serventia atestando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.8. SEQ. 30015: Ofício subscrito pelo MM. Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, informando a transferência eletrônica da importância remanescente depositada nos autos ATOrd 0030600-39.2009.5.09.0672 para a recuperação judicial 0001587-12.2013.8.106.0089. **Nada a se pronunciar.**

1.9. SEQ. 30033: Pedido de sucessão processual do credor **GILMAR GARCIA DA CUNHA DIAS** e habilitação dos herdeiros Natalia Aparecida de Oliveira Dias, Juliana Garcia de Oliveira Dias Carvalho, Gabriel Galvão Garcia Dias e Fabiane Garcia de Oliveira Dias.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30033.2) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Natalia Aparecida de Oliveira Dias, Juliana Garcia de Oliveira Dias Carvalho, Gabriel Galvão Garcia Dias e Fabiane Garcia de





Oliveira Dias, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.10. SEQ. 30045: Certidão da Serventia atestando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.11. SEQ. 30059: Pedido de habilitação nos autos do Dr. Luiz Paulo Busquim Braga enquanto procurador do credor **DONIZETE ARRUDA RIBEIRO**. **Nada a se pronunciar.**

1.12. SEQ. 30060: Pedido de sucessão processual do credor **INALDO CARLOS BESERRA** e habilitação dos herdeiros Edna Almeida de Souza Beserra, Inaldo Carlos Beserra Junior e Juliane de Souza Beserra.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30060.6) e a qualidade de herdeiros do requerente Edna Almeida de Souza Beserra, Inaldo Carlos Beserra Junior e Juliane de Souza Beserra, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.13. SEQ. 30138: Pedido de sucessão processual do credor **BENEDITO DE OLIVEIRA PRETO** e habilitação da herdeira Bianca Benedita Preto.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30138.4) e a qualidade de herdeira da peticionante Bianca Benedita Preto, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação da requerente.

1.14. SEQ. 30143: Certidão da Serventia atestando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.15. SEQ. 30144: O Dr. Allyson Ferst, em nome do credor ESPÓLIO DE CLEIDE LEMES DOS SANTOS, em petição acostada no seq. 30144.1, impugna o teor da





manifestação desta Administradora Judicial de seq. 28274.1 - item 3.3 e reitera o inteiro teor da petição de seq. 28108.

Pois bem.

Sem maiores digressões, por não ter sido apresentado nenhum fundamento capaz de alterar o entendimento anteriormente externado por esta Administradora Judicial, por brevidade, sem prejuízo de posteriores esclarecimentos, caso solicitado por V. Excelência, nos reportamos ao teor da manifestação de seq. 28274.1 - item 3.3.

1.16. SEQ. 30175: Pedido de sucessão processual do credor **ANTÔNIO PERREIRA PLÁCIDO** e habilitação dos herdeiros Maria Rosa Lino Placido, Ângela Cristina Lino Placido, Antônio Lino Placido, Andreia Aparecida Lino Placido e Anderson Antônio Lino Placido.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30175.3) e a qualidade de herdeiros dos peticionantes Maria Rosa Lino Placido, Ângela Cristina Lino Placido, Antônio Lino Placido, Andreia Aparecida Lino Placido e Anderson Antônio Lino Placido, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.17. SEQ. 30177: Procuração subscrita pelo credor **JOEL SOARES DE MELO** outorgando poderes gerais de representação aos advogados Miguel Elias Fadel Neto e Renata Castro Braz Fadel. **Nada a se pronunciar.**

1.18. SEQ. 30180: O procurador que representa o credor **EZEQUIEL DOS SANTOS ALVES GARMATE**, em petição inserida no seq. 30180, reiterou o inteiro teor da impugnação apresentada no seq. 24815.

Pois bem.

A insurgência apresentada pelo credor **EZEQUIEL DOS SANTOS ALVES GARMATE** no seq. 24815 já foi objeto de pronunciamento desta Administradora Judicial





(seq. 24937) e deliberação do Juízo (seq. 26629.1 - item 7.4), razão pela qual, entendemos que, salvo melhor juízo, a insurgência apresentada não merece acolhida.

1.19. SEQ. 30183: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.20. Pedido de sucessão processual do credor **HORÁCIO BELISÁRIO FLORENCIO** e habilitação dos herdeiros Roseli Inocencia Belisário Florencio Tavares, Jamiro Aparecido Florencio, Jesus Inocencio Belisário Florencio, João Batista Belisário Florencio, Dirce Maria Florencio Adão, Olimpia do Carmo Belisário Ferreira.

Além disso, em razão do óbito da herdeira Terezinha Donizete Belisário Pinto, pleiteia pela habilitação dos seus herdeiros, quais sejam, José Raimundo Pinto, Luis Carlos Raimundo Pinto, Rogerio Inocencio Pinto, Ronaldo Aparecido Pinto, Rosana Aparecida Pereira, Ana Paula Bilizário Carlos, João Gabriel Bilizário Pinto, Luiz Miguel Bilizário Pinto.

Pois bem.

Tendo em vista comprovação documental do óbito do credor **HORÁCIO BELISÁRIO FLORENCIO** (seq. 30210.30) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Roseli Inocencia Belisário Florencio Tavares, Jamiro Aparecido Florencio, Jesus Inocencio Belisário Florencio, João Batista Belisário Florencio, Dirce Maria Florencio Adão, Olimpia do Carmo Belisário Ferreira, José Raimundo Pinto, Luis Carlos Raimundo Pinto, Rogerio Inocencio Pinto, Ronaldo Aparecido Pinto, Rosana Aparecida Pereira, Ana Paula Bilizário Carlos, João Gabriel Bilizário Pinto, Luiz Miguel Bilizário Pinto, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes aqui citados.

Com efeito, assinalamos que, com relação aos requerentes José Raimundo Pinto, Luis Carlos Raimundo Pinto, Rogerio Inocencio Pinto, Ronaldo Aparecido Pinto, Rosana Aparecida Pereira, Ana Paula Bilizário Carlos, João Gabriel Bilizário Pinto, Luiz Miguel Bilizário Pinto, a parte que lhes cabe na herança do credor **HORÁCIO BELISÁRIO FLORENCIO** é apenas e tão somente aquela que caberia a herdeira





Terezinha Donizeti Bilizário Pinto, haja vista que esta última, com relação ao credor falecido, deve ser considerada pós-morta (seq. 30210.31).

1.21. SEQ. 30211: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA** e habilitação dos herdeiros Roseli Maria Corrêa de Oliveira, Lucinéia Corrêa de Oliveira, Lucilene de Oliveira e Angelica Corrêa de Oliveira.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30211.11) e a qualidade de herdeiros do requerente Roseli Maria Corrêa de Oliveira, Lucinéia Corrêa de Oliveira, Lucilene de Oliveira e Angelica Corrêa de Oliveira, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.22. SEQ. 30213: Pedido de sucessão processual do credor **WILSON PEREIRA VIDAL** e habilitação dos herdeiros Maria Lucia Vidal, Vanilsa Pereira Vidal, Wanda Pereira Vidal, Natanael Pereira Vidal, Denilson Pereira Vidal e Ezequias Pereira Vidal.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30213.15) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Maria Lucia Vidal, Vanilsa Pereira Vidal, Wanda Pereira Vidal, Natanael Pereira Vidal, Denilson Pereira Vidal e Ezequias Pereira Vidal, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos peticionantes.

1.23. SEQ. 30220: Pedido de sucessão processual do credor **AIRTON ALEXANDRINO DOS SANTOS** e habilitação da herdeira Adriane Alexndrino dos Santos.

Pois bem.

Conforme se faz prova a certidão de óbito acostada no seq. 30220.4, o *de cujus* **AIRTON ALEXANDRINO DOS SANTOS** era divorciado de Angela Carmem Prase





e genitor de Andréa Alexandrino dos Santos, Adriane Alexandrino dos Santos e André Alexandrino dos Santos.

Em que pese tais informações, o pedido de sucessão processual foi apresentado única e exclusivamente pela herdeira Adriane Alexandrino dos Santos, razão pela qual, entendemos que, salvo melhor juízo, nos termos em que foi apresentado, o pedido não merece deferimento. Em verdade, caso seja interesse da peticionante o deferimento da sucessão processual de seu genitor, deve atravessar nos autos pedido subscrito por todos os herdeiros do falecido.

1.24. SEQ. 30224: Em nome dos credores **DONIZETE ARRUDA RIBEIRO, JEFERSON DA SILVA SOARES, SIDINEI RODRIGUES TRINDADE e LÁZARO FERREIRA**, o Dr. Luiz Paulo Busquim Braga pugna pela sua habilitação nos autos bem como o pagamento dos créditos de mencionados credores em conta bancária indicada em mencionado expediente.

Pois bem.

Inicialmente, concordamos com o pedido de habilitação nos autos do Dr. Luiz Paulo Busquim Braga enquanto procurador dos credores DONIZETE ARRUDA RIBEIRO, JEFERSON DA SILVA SOARES, SIDINEI RODRIGUES TRINDADE e LÁZARO FERREIRA.

Com relação aos dados bancários indicados, entendemos que, salvo melhor juízo, tais informações não merecem ser acolhidas.

Isto porque, conforme restou estabelecido no PRJ homologado pelo juízo, os dados bancários vinculados aos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico vinculado a esta Administradora Judicial, e, no caso dos credores acima mencionados, os dados citados foram acostados apenas e tão somente no bojo destes autos.

1.25. SEQ. 30229: Pedido de retificação dos dados cadastrais vinculados ao credor quirografário B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (atual denominação social de BSMBM&BOVESPA). **Nada a se pronunciar.**





1.26. SEQ. 30250: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **NOÉ DELUQUI FONSECA**. **Nada a se pronunciar.**

1.27. SEQ. 30257: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **HELTON RIBEIRO DE ALMEIDA**. **Nada a se pronunciar.**

1.28. SEQ. 30258: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **ELISEU LUNA PEREIRA**. **Nada a se pronunciar.**

1.29. SEQ. 30260: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **AILTON VECCHIA DE OLIVEIRA**. **Nada a se pronunciar.**

1.30. SEQ. 30261: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **FRANCISCO LANES NUNES LIMA**. **Nada a se pronunciar.**

1.31. SEQ. 30263: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **SEVERINO NERES DE SANTANA**. **Nada a se pronunciar.**

1.32. SEQ. 30269: Pedido de expedição de alvará eletrônico do crédito de titularidade do credor **ESPÓLIO DE AGRECÉLIO DE OLIVEIRA GARCIAS** em nome da Sra. Thais da Silva Eduardo.

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial.

No caso do credor ESPÓLIO DE AGRECÉLIO DE OLIVEIRA GARCIAS, a Dra. Paula Cristina Gimenes Ribas enviou os próprios dados bancários para o recebimento do crédito do credor já mencionado, tanto que na relação que apresentamos no bojo dos





autos no seq. 26953.4, foram os dados de mencionada peticionante que foram informados.

Em razão disso, considerando que o prazo final para impugnação à relação de dados bancários já se expirou, salvo melhor juízo, entendemos que a pretensão deduzida no seq. 30269 **não** comporta acolhida.

1.33. SEQ. 30279: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.34. SEQ. 30280: Pedido de sucessão processual do credor **GERISINO FERREIRA DOS SANTOS** e habilitação dos herdeiros Darlene dos Santos e Carlos Alberto dos Santos.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30280.2) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Darlene dos Santos e Carlos Alberto dos Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.35. SEQ. 30285: Pedido de sucessão processual do credor **OTENIEL DA SILVA BARBOSA** e habilitação dos herdeiros Madeleine Aparecida Rodrigues Barbosa, Carlos Eduardo Rodrigues Barbosa e Ana Julia Rodrigues Barbosa.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30285.6) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Madeleine Aparecida Rodrigues Barbosa, Carlos Eduardo Rodrigues Barbosa e Ana Julia Rodrigues Barbosa, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.36. SEQ. 30380: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **VILMAR GOMES NASCIMENTO**. **Nada a se pronunciar.**





1.37. SEQ. 30382: Informação de dados bancários vinculados a credora **JOANA PAULA OROZIMBO.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados a credora JOANA PAULA OROZIMBO não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.38. SEQ. 30385: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail (ANEXO I), a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 30385.1 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **CÍCERO ALVES LUSTOSA.**

1.39. SEQ. 30389: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ CARLOS TIBURCIO** e habilitação dos herdeiros Leonice Aparecida Tiburcio, Antônio Carlos Do Nascimento Tiburcio, Karla Stephany Tiburcio, Ana Carolina Tiburcio.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30389.5) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Leonice Aparecida Tiburcio, Antonio Carlos Do Nascimento Tiburcio, Karla Stephany Tiburcio, Ana Carolina Tiburcio, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.40. SEQ. 30392: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail (ANEXO II), a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 30392.1 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **DOUGLAS FERNANDO DE MELLO.**





1.41. SEQ. 30399: Pedido de habilitação da advogada Djeine Roque Feliz como representante do credor **MOISES FERREIRA DA SILVA**. **Nada a se pronunciar.**

1.42. SEQ. 30406: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.43. SEQ. 30470: Pedido de habilitação de crédito em nome do credor **PAULO CEZAR DE MOURA BUENO**.

Pois bem.

Em razão da inexistência de endereço eletrônico mencionado na petição de seq. 30470.1, não foi possível informar ao procurador que representa os interesses do credor Paulo Cezar de Moura Bueno a respeito da inadequação da via eleita objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte.

Diante disso, via sistema eletrônico, requer-se a intimação do Dr. Paulo Cezar de Moura Bueno informando-o que, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, razão pela qual, diante da inadequação da via eleita, o Juízo deixará de conhecer da petição e documentos então apresentados nos seqs. 30470.2/30470.3.

1.44. SEQ. 30472: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail (ANEXO II), a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 30392.1 e 30472.1 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **DOUGLAS FERNANDO DE MELLO**.

1.45. SEQ. 30475: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.46. SEQ. 30507: Pedido de habilitação do advogado Allyson Ferst como representante do credor **HUMBERTO IRINEU RIBEIRO**. **Nada a se pronunciar.**



1.47. SEQ. 30508: Pedido de habilitação do advogado Allyson Ferst como representante do credor **RENATO TELES PERUZZI**. **Nada a se pronunciar.**

1.48. SEQ. 30510: Pedido de habilitação do advogado Allyson Ferst como representante do credor **JACQUES NEVES DE ALMEIDA**. **Nada a se pronunciar.**

1.49. SEQ. 30516: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 30516.1, encaminhado pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz, conforme cópia anexa (ANEXO III).

1.50. SEQ. 30521: Em atenção ao que dispõe o art. 4º da Portaria 38/2021, informamos, via e-mail (ANEXO IV), a inadequação da via eleita pelo subscritor da petição de seq. 30521 objetivando a habilitação do crédito de titularidade de **SONEIDE TEREZINHA MAGNANI**.

1.52. SEQ. 30522: Pedido de habilitação de crédito em nome do credor **DORIVAL APARECIDO DE SOUZA**.

Pois bem.

Em razão da inexistência de endereço eletrônico mencionado na petição de seq. 30522.1, não foi possível informar ao procurador que representa os interesses do credor Dorival Aparecido De Souza a respeito da inadequação da via eleita objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte.

Diante disso, via sistema eletrônico, requer-se a intimação da Dra. Ana Carolina Thome Rolim informando-a que, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, razão pela qual, diante da inadequação da via eleita, o Juízo deixará de conhecer da petição e documentos então apresentados nos seqs. 30522.1/30522.2.

1.51. SEQ. 30524: Informação de envio de dados bancários vinculados aos credores **ORLANDO INACIO MONTEIRO** e **EDMILSON JORGE DO NASCIMENTO** ao e-mail dos procuradores das recuperandas.



Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, sugerimos que o subscritor da petição de seq. 30524, objetivando o recebimento dos créditos de seus constituintes, promova o envio dos dados bancários na forma consignada no PRJ das devedoras.

1.52. SEQ. 30541: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.53. SEQ. 30571: Pedido de habilitação do advogado Francisco Anis Faiad como representante da credora **SONEIDE TEREZINHA MAGNANI**. **Nada a se pronunciar.**

1.54. SEQ. 30577: Retificação dos dados cadastrais vinculados a credora **MARIA DE LOURDES SILVA**. **Nada a se pronunciar.**

1.55. SEQ. 30588: Pedido de sucessão processual da credora **ZENILDA DA SILVA DE PONTES** e habilitação dos herdeiros Jocemara da Silva Pontes, Junior da Silva Pontes e Cleber da Silva Pontes.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30588.2 - fls. 1) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Jocemara da Silva Pontes, Junior da Silva Pontes e Cleber da Silva Pontes, ***concordamos*** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.56. SEQ. 30590: Pedido de habilitação do advogado Allyson Ferst como representante do credor **ANTÔNIO CARLOS DA SILVA**. **Nada a se pronunciar.**

1.57. SEQ. 30591: Pedido de habilitação do advogado Allyson Ferst como representante do credor **WILLIAN DOS SANTOS MIRANDA**. **Nada a se pronunciar.**





1.58. SEQ. 30595: Pedido de habilitação de crédito em nome do credor **EVERSON PEREIRA DE SALES.**

Pois bem.

Em razão da inexistência de endereço eletrônico mencionado na petição de seq. 30595.1, não foi possível informar ao procurador que representa os interesses do credor Everson Pereira de Sales a respeito da inadequação da via eleita objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte.

Diante disso, via sistema eletrônico, requer-se a intimação da Dra. Ana Carolina Thome Rolim informando-a que, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, razão pela qual, diante da inadequação da via eleita, o Juízo deixará de conhecer da petição e documentos então apresentados nos seqs. 30595.1/30595.5.

1.59. SEQ. 30600: Pedido de habilitação do advogado Raphael Dias Sampaio como representante do credor **PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO. Nada a se pronunciar.**

1.60. SEQ. 30603: Informação de dados bancários vinculados ao credor **PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor PAOLO DI CARLO CANEDO DE MELO não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.61. SEQ. 30604: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**





1.62. SEQ. 30716: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ VERGINO DE FARIA NETO** e habilitação dos herdeiros Terezinha de Jesus Faria, Maria José de Faria Carvalho, Lucélia de Faria Pereira, Anderson Vergino de Faria, Tânia Cristina de Faria Louzano e Rodrigo José de Faria.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30716.16) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Terezinha de Jesus Faria, Maria José de Faria Carvalho, Lucélia de Faria Pereira, Anderson Vergino de Faria, Tânia Cristina de Faria Louzano e Rodrigo José de Faria, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.63. SEQ. 30720: Retificação dos dados bancários vinculados ao credor **DENILSON DOS SANTOS. Nada a se pronunciar.**

1.64. SEQ. 30723: Substabelecimento com reserva de poderes de representação entre os advogados Francisco Anis Faiad e Arnaldo Estevão de Figueiredo Neto. **Nada a se pronunciar.**

1.65. SEQ. 30740: Pedido de habilitação do advogado Darlan Abib Fares como representante do credor **CÉLIO ARNALDO DA SILVA** e informação de dados bancários vinculados a mencionado credor.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação do Dr. Darlan Abib Fares como procurador do credor **CÉLIO ARNALDO DA SILVA, nada a se pronunciar.**

Ademais, com relação aos dados bancários vinculados ao credor **CÉLIO ARNALDO DA SILVA**, enfatizamos que, conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor não





foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.66. SEQ. 30877: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ PEDRO** e habilitação dos herdeiros Djanira Maurício, Ana Paula Maurício Batista, Renério Maurício Pedro, Jenifer Maurício Pedro, Giovana Maurício Pedro, Renan Maurício Pedro e João Paulo Maurício Pedro.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 30877.3) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Djanira Maurício, Ana Paula Maurício Batista, Renério Maurício Pedro, Jenifer Maurício Pedro, Giovana Maurício Pedro, Renan Maurício Pedro e João Paulo Maurício Pedro, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação dos requerentes.

1.67. SEQ. 31000: Informação de dados bancários vinculados ao credor **GERSON DE FIGUEIREDO NETO.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor GERSON DE FIGUEIREDO NETO não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.68. SEQ. 31002: Informação de dados bancários vinculados ao credor **REINALDO HENRIQUE DE SOUSA.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando





que os dados bancários vinculados ao credor REINALDO HENRIQUE DE SOUSA não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.69. SEQ. 31004: Informação de dados bancários vinculados ao credor **RICARDO PINHEIRO DA SILVA.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor RICARDO PINHEIRO DA SILVA não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.70. SEQ. 31008: Pedido de sucessão processual do credor **LAZARO CÍCERO MACHADO** e habilitação do herdeiro José Angelino Machado.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 31008.2) e a qualidade de herdeiro do peticionante José Angelino Machado, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação do requerente.

1.71. SEQ. 31022: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**

1.72. SEQ. 31031: Pedido de sucessão processual do credor **JOSÉ DOS SANTOS** e habilitação dos herdeiros Maria Anunciação Cerqueira dos Santos, Maurício Cerqueira dos Santos, Marcelo Cerqueira Santos e Luisa Cerqueira Santos.

Pois bem.





Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 31031.10) e a qualidade de herdeiro dos peticionantes Maria Anunciação Cerqueira dos Santos, Maurício Cerqueira dos Santos, Marcelo Cerqueira Santos e Luisa Cerqueira Santos, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação do requerente.

1.73. SEQ. 31136: Retificação dos dados bancários vinculados ao credor **VANDERSON BERNARDES DA SILVA. Nada a se pronunciar.**

1.74. SEQ. 31138: Mandado de penhora no rosto dos autos expedido pela Vara do Trabalho de Wenceslau Braz. **Nada a se pronunciar.**

1.75. SEQ. 31142: Informação de dados bancários vinculados ao credor **ZENIR GIANINI.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor ZENIR GIANINI não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.76. SEQ. 31144: Informação de dados bancários vinculados ao credor **JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA.**

Pois bem.

Conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor JOÃO RODRIGUES DE ALMEIDA não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.





1.77. SEQ. 31227: Juntada de procurações subscritas pelos credores Agilson, Amarailson, Diogenes, Ederson, João Souza e Jucimara outorgando poderes de representação ao Dr. Murilo Zambiazzi da Silva. **Nada a se pronunciar.**

1.78. SEQ. 31228: Retificação dos dados cadastrais vinculados ao credor **RONALDO DOS SANTOS.** **Nada a se pronunciar.**

1.79. SEQ. 31234: Pedido de habilitação do advogado Jéfferson Póvoa Fernandes como representante do credor **ANEDILTO BONFIM ALBUQUERQUE.** **Nada a se pronunciar.**

1.80. SEQ. 31235: Pedido de habilitação do advogado Jéfferson Póvoa Fernandes como representante do credor **ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA.** **Nada a se pronunciar.**

1.81. SEQ. 31240: Pedido de habilitação do advogado Darlan Abib Fares como representante do credor **CÉLIO ARNALDO DA SILVA** e informação de dados bancários vinculados a mencionado credor.

Pois bem.

Inicialmente, quanto ao pedido de habilitação do Dr. Darlan Abib Fares como procurador do credor **CÉLIO ARNALDO DA SILVA,** **nada a se pronunciar.**

Ademais, com relação aos dados bancários vinculados ao credor CÉLIO ARNALDO DA SILVA, enfatizamos que, conforme previsto no plano de recuperação judicial das devedoras, os dados bancários dos credores trabalhistas concursais devem ser enviados exclusivamente ao endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial. Assim sendo, considerando que os dados bancários vinculados ao credor não foram enviados na forma consignada no plano de recuperação judicial das devedoras, entendemos que eles não merecem ser acolhidos.

1.82. SEQ. 31241: Pedido de habilitação de crédito em nome do credor **ANEDILTO BONFIM ALBUQUERQUE.**

Pois bem.





Em razão da inexistência de endereço eletrônico mencionado na petição de seq. 31242.1, não foi possível informar ao procurador que representa os interesses do credor Anedito Bonfim Albuquerque a respeito da inadequação da via eleita objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte.

Diante disso, via sistema eletrônico, requer-se a intimação do Dr. Jefferson Povia Fernandes informando-o que, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, razão pela qual, diante da inadequação da via eleita, o Juízo deixará de conhecer da petição e documentos então apresentados nos seqs. 31241.1/31241.5.

1.83. SEQ. 31242: Pedido de habilitação de crédito em nome do credor **ADENOVAL AIRES CIRQUEIRA.**

Pois bem.

Em razão da inexistência de endereço eletrônico mencionado na petição de seq. 31242.1, não foi possível informar ao procurador que representa os interesses do credor Adenival Aires Cirqueira a respeito da inadequação da via eleita objetivando a habilitação do crédito de seu constituinte.

Diante disso, via sistema eletrônico, requer-se a intimação do Dr. Jefferson Povia Fernandes informando-o que, a teor do que dispõe o art. 13 da Lei 11.101/2005, habilitações de créditos retardatárias e impugnação a relação de credores devem ser autuadas em apartado e em apenso aos autos principais, razão pela qual, diante da inadequação da via eleita, o Juízo deixará de conhecer da petição e documentos então apresentados nos seqs. 31242.1/31242.4.

1.84. SEQ. 31246: Em observância ao que consta da Portaria 38/2021, encaminhamos resposta ao ofício recebido no seq. 31246.1, encaminhado pela Vara do Trabalho de Jacarezinho, conforme cópia anexa (ANEXO V).

1.85. SEQ. 31248: Certidão da serventia informando a expedição de alvarás eletrônicos. **Nada a se pronunciar.**





1.86. SEQ. 31252: Pedido de sucessão processual do credor **SEBASTIÃO SILVA BIONDO** e habilitação da herdeira Maria Benedita Alves Biondo.

Pois bem.

Tendo em vista a comprovação documental do óbito do interessado (seq. 31252.2 - fls. 5) e a qualidade de herdeiro da peticionante Maria Benedita Alves Biondo, **concordamos** com a sucessão processual pleiteada, bem como a habilitação do requerente.

2. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

A vista das considerações apresentadas ao longo do presente expediente, requer-se o recebimento desta missiva como forma de atendimento das determinações consignadas na Portaria 38/2021.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Londrina, 04 de novembro de 2022.

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: quinta-feira, 20 de outubro de 2022 10:22
Para: 'odairboliveira@uol.com.br'; 'odairboliveira@uol.com.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: Recuperação Judicial - Grupo Manacá
Anexos: Portaria RJ e Falência - 38.2021.pdf

Prezado Dr., bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados da Recuperanda denominada Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - mov. 30385, fora juntada de forma errônea, comunicando o advogado subscritor da inadequação da via eleita.

O correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13º, da Lei 11.101/2005, copiado abaixo:

“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Assim, requer que o Dr. faça novamente o pedido de habilitação/impugnação de crédito pelos meios adequados para que seja analisado.

Att.,


rocha neto & associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826



juridico@rochaneto.com.br

De: juridico@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 4 de novembro de 2022 11:55
Para: 'odairboliveira@uol.com.br'
Assunto: Inadequação da Via Eleita - Credor Douglas Fernando de Mello

Prezado Dr. Odair, bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados da Recuperanda denominada Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - mov. 30392, fora juntada de forma erônea.
O correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13º, da Lei 11.101/2005.

Atenciosamente,


rocha neto
& associados
Administração Judicial

Denner Dias
Advogado | OAB/PR 113.359

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826





Londrina, 04 de novembro de 2022.

Ao Sr. Fábio Alessandro Palagano Francisco

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz - PR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"), representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas que compõem o **GRUPO MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em observância ao que dispõe a Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de Ibaiti, Estado do Paraná, informar o que segue.

Em atenção aos ofícios expedidos no bojo dos autos ATOrd 0000270-20.2013.5.09.0672 e ATOrd 0000130-83.2013.5.09.0672, informamos que ***nenhum*** crédito perseguido nos autos 0004250-94.2014.8.16.0089 e 0004256-04.2014.8.16.0089 foi habilitado para recebimento nos autos de recuperação judicial das devedoras que compõe o GRUPO MANACÁ.

Informamos, ademais, que tanto o credor JOÃO DOMINGOS RIBEIRO (CPF Nº 769.690.299-72) quanto o credor PEDRO MARIA DE CAMPOS (CPF Nº 365.205.359-15) encontram-se relacionados dentre os credores trabalhistas concursais no bojo dos autos de recuperação judicial 0000219-21.2020.8.16.0089 como detentores de um crédito principal no valor de R\$ 19.746,21 (dezenove mil, setecentos e quarenta e seis reais com vinte e um centavos) e R\$ 87.320,37 (oitenta e sete mil, trezentos e cinte reais com trinta e sete centavos), respectivamente.

Em arremate, enfatizamos que o credor JOÃO DOMINGOS RIBEIRO, malgrado conste da relação como titular de crédito trabalhista concursal devido pelas recuperandas, não encaminhou os dados bancários a esta Administradora Judicial



objetivando o recebimento do respectivo valor, conforme restou acordado no plano de recuperação judicial das devedoras.

Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: segunda-feira, 24 de outubro de 2022 11:46
Para: 'faiad@advocaciafaiad.com.br'; 'fafaiaad@terra.com.br';
'arnaldoneto_figueiredo@hotmail.com'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'
Assunto: Recuperação Judicial - Grupo Manacá
Anexos: Portaria RJ e Falência - 38.2021.pdf

Prezado Dr., bom dia!

Em nome da Administradora Judicial Rocha Neto e Associados da Recuperanda denominada Grupo Manacá, com fincas na Portaria Nº 38/2021, venho informar que o pedido de habilitação/impugnação de crédito acostada nos autos de recuperação nº 0000219-21.2020.8.16.0089 - mov. 30521, fora juntada de forma errônea, comunicando o advogado subscritor da inadequação da via eleita.

O correto é requerer a habilitação/impugnação de crédito de forma incidental ao processo Recuperacional, conforme determinado pelo art. 13º, da Lei 11.101/2005, copiado abaixo:

“Art. 13. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias. Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.”

Assim, requer que o Dr. faça novamente o pedido de habilitação/impugnação de crédito pelos meios adequados para que seja analisado.

Att.,


rocha neto & associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826





Londrina, 04 de novembro de 2022.

Ao Sr. Marcio Antônio de Paula

Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL
("ADMINISTRADORA JUDICIAL", "ADMINISTRADORA" OU SIMPLEMENTE "AJ"),
representada por **CLYBAS CORREA ROCHA NETO**, economista, contador e
Administrador Judicial nomeado para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas
que compõem o **GRUPO MANACÁ – AUTOS 0000219-21.2020.8.16.0089**, em
observância ao que dispõe a Portaria 38/2021 do Juízo da Vara Cível da Comarca de
Ibaiti, Estado do Paraná, informar o que segue.

Em atenção ao ofício expedido no bojo dos autos ATOrd 0041400-
54.2009.5.09.0017, esclarecemos que, conforme restou consignado no plano de
recuperação judicial das recuperandas integrantes do GRUPO MANACÁ, os dados
bancários dos credores trabalhistas concursais deveriam ser encaminhados ao
endereço físico e/ou eletrônico desta Administradora Judicial.

Com efeito, caso os credores enviassem os seus dados bancários através
de advogado, deveriam encaminhar, em conjunto com as respectivas informações
bancárias, a procuração outorgando poderes ao procurador. Ademais, por força de
decisão judicial proferida nos autos de recuperação judicial, esta Administradora
Judicial passou a considerar que a procuração mais recente revogaria a antecedente.

Tecidas tais considerações, como forma de contribuir com este Juízo na
liberação dos valores que serão transferidos aos processos trabalhistas em trâmite na
Vara do Trabalho de Jacarezinho - PR, encaminhamos anexo cópia das procurações
que foram recepcionadas por esta Administradora Judicial quando do recebimento dos
dados bancários dos credores trabalhistas concursais.



Sendo o que nos cabia informar, aproveitamos o ensejo para externar
nossos protestos de elevada e estima consideração.

Atenciosamente,

Rocha Neto e Associados
ADMINISTRADORA JUDICIAL
Rep. Clybas Correa Rocha Neto
ECONOMISTA CORECON-PR 7758
CONTADOR CRC-PR 074519/O-9



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 4 de novembro de 2022 18:24
Para: 'vdt01jzo@trt9.jus.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'juridico@rochaneto.com.br'; 'juridico1@rochaneto.com.br'
Assunto: OFÍCIO
Anexos: ANEXO V.pdf

Prezados Drs., boa tarde!

Segue anexo resposta ao ofício expedido no bojo dos autos ATOrd 0041400-54.2009.5.09.0017.

Abaixo link com as procurações:

<https://1drv.ms/u/s!As5bDzx0JLNOhoNytPxmW9knFkChIA?e=TsQ3iE>

Att.,



Camila Taconi

Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br

(43) 3356-1826



camila@rochaneto.com.br

De: camila@rochaneto.com.br
Enviado em: sexta-feira, 4 de novembro de 2022 16:29
Para: 'vdt01wbz@trt9.jus.br'
Cc: 'clybas@rochaneto.com.br'; 'juridico@rochaneto.com.br'; 'juridico1@rochaneto.com.br'
Assunto: Ofício
Anexos: Anexo III.pdf

Prezados Drs., boa tarde!

Segue anexo resposta aos ofícios expedidos no bojo dos autos ATOrd 0000270-20.2013.5.09.0672 e ATOrd 0000130-83.2013.5.09.0672.

Att.,


rocha neto
& associados
Administração Judicial

Camila Taconi
Contadora | CRC PR-076325/O

www.rochaneto.com.br
(43) 3356-1826

